

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE
FACULDADE DE DIREITO

Lucas Reis Bachega

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI N. 8.009/1990

São Paulo

2022

Lucas Reis Bachega

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI N. 8.009/1990

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Orientador: Prof. Dr. Luís Eduardo Simardi
Fernandes

São Paulo

2022

Lucas Reis Bachega

A IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA DA LEI N. 8.009/1990

Trabalho de Graduação Interdisciplinar
apresentado como requisito para obtenção do
título de Bacharel no Curso de Direito da
Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

Examinador(a):

Examinador(a):

Examinador(a):

RESUMO

Este artigo pretende analisar a impenhorabilidade do bem de família conferida pela Lei nº 8.009 de 1990, com enfoque na aplicação jurisprudencial do tema, sobretudo acerca da definição dos bens protegidos e excluídos desta tutela, esta que é intimamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana. A partir de noções introdutórias necessárias para a compreensão do tema, tais como a origem histórica do instituto importado do direito americano, o conceito do “bem de família” e da exegese que doutrina e jurisprudência fazem sobre a definição de “família” para os fins perquiridos pela lei, busca-se esmiuçar a aplicação da Lei do Bem de Família em situações concretas, dada a subjetividade nela presente, o que demanda minucioso escrutínio do Poder Judiciário em ponderar entre a preservação do mínimo necessário para preservar a vida digna da entidade familiar e o direito do credor. Ademais, também é discutida a questão da possibilidade de penhora parcial do imóvel e da penhora do imóvel de luxo ou de alto padrão, vez que a Lei do Bem de Família, ao não fazer qualquer discriminação nesse sentido, revela situações que, por vezes, aparentam ser desproporcionais. Também será tratada a polêmica questão da possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação que a lei traz, situação ensejadora de dissonantes interpretações jurisprudenciais, inclusive pelo próprio Supremo Tribunal Federal, traduzindo-se em insegurança jurídica para o setor locatício.

Palavras chaves: Impenhorabilidade. Bem de família. Penhora. Imóvel de luxo. Lei do Bem de Família.

ABSTRACT

This article intends to analyze the unseizability of the family property granted by Law no. 8.009 of 1990, focusing on the jurisprudential application of the theme, especially regarding the definition of the assets protected and excluded from this protection, which is closely linked to the principle of human dignity. Starting from introductory notions necessary to understand the theme, such as the historical origin of the institute imported from American law, the concept of the "family property" and the doctrine and jurisprudence's exegesis of the definition of "family" for the ends sought by the law, the application of the Family Property Law in concrete situations is scrutinized, given its subjectivity, which demands careful scrutiny by the Judiciary in weighing the preservation of the minimum necessary to preserve the dignified life of the family entity and the creditor's right. Furthermore, the issue of the possibility of partial attachment of the property and the attachment of luxury or high-end property is also discussed, since the Family Property Law, by not making any discrimination in this regard, reveals situations that sometimes appear to be disproportionate. The controversial issue of the possibility of attachment of the guarantor's family property in a lease contract will also be addressed, a situation that has given rise to conflicting jurisprudential interpretations, including by the Federal Supreme Court itself, resulting in legal insecurity for the leasing sector.

Keywords: Unseizability. Family property. Attachment. Luxury property. Family Property Law.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 6 |
| 1.1 | Origem histórica do instituto | 7 |
| 1.2 | Conceito de “bem de família” | 8 |
| 1.3 | “Família” para fins de tutela | 10 |
| 2 | IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.009 DE 1990 | 12 |
| 2.1 | Bens protegidos e excluídos da impenhorabilidade legal | 14 |
| 2.2 | O imóvel residencial de luxo ou de alto padrão | 21 |
| 3 | O BEM DE FAMÍLIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA | 24 |
| 4 | O BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO | 26 |
| 5 | CONCLUSÃO | 29 |
| | REFERÊNCIAS | 31 |

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como escopo desenvolver a impenhorabilidade do bem de família conferida pela Lei nº 8.009 de 1990 e pretende produzir uma análise crítica acerca dos bens que estão albergados por tal proteção, bem como apresentar a discussão jurisprudencial, sobretudo dos tribunais superiores, sobre a impenhorabilidade do imóvel de luxo ou de alto padrão e a questão da possibilidade de penhora do bem de família do fiador. Para esse propósito, o trabalho dispõe de noções introdutórias necessárias para compreensão do tema, tais como a origem histórica do instituto, o conceito de bem família e a extensão da interpretação conferida à “família” para fins de tutela.

O instituto do bem de família é, sem dúvidas, um dos maiores instrumentos de garantia da célula familiar presente no ordenamento pátrio, haja vista que a proteção conferida aos bens imprescindíveis para uma vida digna das famílias deve prevalecer sobre as dívidas de que esta venha a contrair. Importado do direito americano, o instituto ganhou destaque com o advento da Lei nº 8.009 de 1990, asseverando que o único imóvel residencial destinado à moradia permanente da família é impenhorável e, juntamente com móveis que guarnecem a casa, não responderá por qualquer dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Referida proteção está inserida na linha humanizadora do direito processual, pois impossibilita a penhora de bens imprescindíveis para que o devedor viva dignamente (DINAMARCO, 1997, p. 301).

Na busca de contemplar as mais diversas espécies de entidades familiares, doutrina e jurisprudência convergem em conferir a tutela da impenhorabilidade do bem de família para as mais amplas manifestações familiares, abrangendo os solteiros, separados e viúvos, revelando interpretação ampliativa do conceito, em observância ao artigo 226 da Constituição Federal. Nessa linha, aduzem Didier, Cunha, Braga e Oliveira (2018, p. 861) que tal proteção se estende, por imperativo constitucional, à família monoparental, à união estável e, ainda, aos irmãos que moram juntos, bem como à união homossexual.

A questão primordial que o presente trabalho busca abordar está na aplicação jurisprudencial da subjetividade contida no artigo 2º da Lei do Bem de Família, isto é, como os tribunais pátrios (sobretudo os superiores) distinguem o bem supérfluo (adorno suntuoso) daquilo que é indispensável para preservar a vida digna do devedor (protegido, portanto, da penhora). Diante da ausência de critérios objetivos de definição, súmulas e acórdãos proferidos pelos tribunais superiores concatenam métodos e padrões para a aplicação da proteção contra a

penhora dos bens submetidos à apreciação judicial, situações que, sem dúvidas, são casuísticas e dependem de primorosa ponderação entre a dignidade do devedor e a satisfação do débito do credor por parte do Poder Judiciário.

Finalmente, busca-se, também, tratar da polêmica questão da possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação, que, ainda que respaldada na Lei do Bem de Família, é amplamente questionada no âmbito jurisprudencial, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal que, ainda que seja um tribunal de uniformização, revela decisões contraditórias acerca do tema, ensejando em insegurança jurídica para com a atividade econômica locatícia.

A metodologia aplicada no desenvolvimento do trabalho é bibliográfica, vez que relaciona e faz referência à Constituição Federal, legislação ordinária, jurisprudência de vários tribunais (sobretudo o Superior Tribunal de Justiça), artigos científicos, revistas e livros, utilizando-os como base para a consecução da pesquisa.

1.1 Origem histórica do instituto

A terminologia “bem de família” tem origem norte-americana, mais precisamente do estado do Texas que, em decorrência de grave crise econômica ocorrida no início do século XIX, fez com que referido estado promulgasse a primeira lei sobre o tema, tornando isenta de penhora a pequena propriedade destinada à residência do devedor. Posteriormente, com o advento da Constituição Texana de 1845, foi instituído o *homestead*, assim definido como a “porção de terra pertencente aos chefes de família protegida contra a alienação judicial forçada, por quaisquer débitos contraídos por seu proprietário posteriormente à aquisição da propriedade.” (PEREIRA, 2022, p. 798). Subsequentemente, outros estados americanos aderiram à norma, implementando-se, assim, o *homestead* no território estadunidense.

No Brasil, o conceito de bem de família foi introduzido pela primeira vez pelo Código Civil de 1916, nos artigos 70 a 73 do Livro II de seu texto. Posteriormente, a Constituição Federal de 1988 também tratou do instituto, estendendo a benesse ao produtor rural, onde, no artigo 5º, XXVI, asseverou que “a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento” (BRASIL, 1988).

Posteriormente, em 1990, foi editada a Medida Provisória nº 143, que tinha como escopo proteger de atos executórios o imóvel em que a família utilizava como residência, ainda que

sem a concordância do proprietário, ou seja, sem a necessidade do registro. Referida medida provisória foi convertida na Lei nº 8.009 de 1990, estabelecendo o bem de família legal ou obrigatório.

1.2 Conceito de “bem de família”

Nos termos do artigo 1.712 do Código Civil de 2002, o bem de família consiste em

prédio residencial urbano ou rural, com suas pertenças e acessórios, destinando-se em ambos os casos a domicílio familiar, e poderá abranger valores mobiliários, cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e no sustento da família (BRASIL, 2002).

Já a Lei nº 8.009 de 1990, por sua vez, estabelece em seu artigo 1º, parágrafo único, que a impenhorabilidade do bem de família compreende

o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (BRASIL, 1990).

A posição predominante acerca da natureza jurídica do bem de família tende a ser de Caio Mário Pereira (2022, p. 799), o qual ensina que

a instituição do bem de família é uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio.

Nesse ínterim, deduz-se que não há transmissão de domínio, à medida que o imóvel, usado como moradia da família, fica protegido, seja por força legal ou por instituição voluntária, de modo que não responderá por dívidas comuns, excetuando-se, todavia, aquelas relacionadas ao próprio imóvel, tais como IPTU, dívidas de condomínio, entre outras.

Neste passo, importante destacar as diferenças entre os regimes jurídicos conferidos aos bens de família convencionais (ou voluntários) dos legais. O bem de família voluntário está regulamentado nos artigos 1.711 a 1.722 do Código Civil de 2002, de modo que é sempre instituído por um ato de vontade dos cônjuges ou da entidade familiar (compreendendo a união estável ou o chefe da família monoparental) (PEREIRA, 2022, p. 801). No mais, aduz o *codex* que qualquer bem pode ser gravado como bem de família, inclusive aqueles de elevado valor, desde que “não ultrapasse um terço do patrimônio líquido existente ao tempo da instituição”

(BRASIL, 2002), conforme dispõe o artigo 1.711 do Código Civil, limite que, por sua vez, tem por escopo proteger eventuais credores.

De outro lado, há o regime jurídico da impenhorabilidade do bem de família legal que, regulamentado pela Lei nº 8.009 de 1990, consagra a impenhorabilidade automática do imóvel destinado para a residência da família ou da pessoa, dispensando, portanto, a necessidade da instituição da impenhorabilidade por escritura pública ou testamento (TARTUCE, 2022, p. 755).

Mister esclarecer que as regras constantes no Código Civil acerca do bem de família voluntário não se aplicam ao bem de família legal, porquanto tal assunto é tratado especificamente pela Lei nº 8.009/1990 e, portanto, aplica-se um ou outro regime jurídico (TARTUCE, 2021, p. 755).

Nesse sentido, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça¹

O bem de família legal (Lei n. 8.009/1990) e o convencional (Código Civil) coexistem no ordenamento jurídico, harmoniosamente. A disciplina legal tem como instituidor o próprio Estado e volta-se para o sujeito de direito - entidade familiar -, pretendendo resguardar-lhe a dignidade por meio da proteção do imóvel que lhe sirva de residência. O bem de família convencional, decorrente da vontade do instituidor, objetiva, primordialmente, a proteção do patrimônio contra eventual execução forçada de dívidas do proprietário do bem. O bem de família legal dispensa a realização de ato jurídico, bastando para sua formalização que o imóvel se destine à residência familiar. Por sua vez, para o voluntário, o Código Civil condiciona a validade da escolha do imóvel à formalização por escritura pública e à circunstância de que seu valor não ultrapasse 1/3 do patrimônio líquido existente no momento da afetação [...] para o bem de família instituído nos moldes da Lei n. 8.009/1990, a proteção conferida pelo instituto alcançará todas as obrigações do devedor indistintamente, ainda que o imóvel tenha sido adquirido no curso de uma demanda executiva. Por sua vez, a impenhorabilidade convencional é relativa, uma vez que o imóvel apenas estará protegido da execução por dívidas subsequentes à sua constituição, não servindo às obrigações existentes no momento de seu gravame.

¹ STJ. AgInt no AREsp n. 2.010.681/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.

1.3 “Família” para fins de tutela

Conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 7), família deve ser entendida como uma realidade sociológica que constitui a base do Estado, sendo, assim, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Desse modo, independentemente da acepção empregada, a família deve ser considerada como instituição necessária e sagrada, razão pela qual merece a mais ampla proteção estatal. Por isso, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, “caput”, assevera que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado” (BRASIL, 1988), sendo também aludida pelo Código Civil de 2002, mas, em ambos os casos, sem defini-la, vez que seu conceito não é unânime no direito, tampouco na sociologia.

Nesse íterim, “o vocábulo família abrange todas as pessoas ligadas por vínculo de sangue e que procedem, portanto, de um tronco ancestral comum, bem como as unidas pela afinidade e pela adoção. Compreende os cônjuges e companheiros, os parentes e os afins.” (GONÇALVES, 2021, p. 7). Todavia, as leis em geral se reportam à família em uma acepção mais restrita, assim considerada como os pais e seus filhos (embora estes não sejam necessários à sua configuração), denominada “pequena família”, porquanto o grupo é condensado ao seu núcleo essencial.

O conceito de bem de família passou por significativas mudanças desde sua introdução no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme ensina Marcelo Abelha (2019, p. 148), o escopo da proteção conferida pelo texto normativo é a preservação do local onde exista o núcleo familiar, de pertencimento de seus membros, sejam eles homem e mulher, pessoa viúva, irmãos que moram juntos, parentes, amigos, casais do mesmo sexo etc. Essa ampliação do entedimento de “família” decorre das diversas transformações sociais que interferem na incidência da Lei nº 8.009 de 1990.

Nesse íterim, aduz Rodrigo Cunha Pereira que “as entidades familiares constitucionalizadas não são *numerus clausus*. Portanto, devem ser consideradas também as entidades unipessoais” (2004, p. 1.184). Assim, não restam dúvidas de que a proteção conferida ao bem de família também é estendida às mais diversas manifestações familiares, como no caso de família anaparental (isto é, família constituída por parentes que não são ascendentes e descendentes) e da família homoafetiva.

Esse é o entedimento incontroverso firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 364, onde se lê: “O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”. Assim, é certo que tal corte superior equiparou a proteção legal a todas essas estruturas familiares, destacando que

seu escopo definitivo é a proteção de um direito fundamental da pessoa humana, o direito à moradia. Se assim ocorre, não faz sentido proteger quem vive em grupo e abandonar o indivíduo que sofre o mais doloroso dos sentimentos, a solidão. É impenhorável por efeito do preceito contido no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, o imóvel em que reside, sozinho, o devedor celibatário.²

Diante disso, depreende-se que todos os residentes, sujeitos do bem de família, são beneficiários desse impedimento de apreensão judicial, porquanto todos têm, em seu favor, tal direito ou poder de não ver constrita a residência em que moram (CREDIE, 2004, p. 24).

Ademais, uma vez o casal estando separado apenas de fato, este poderá indicar apenas um único imóvel como bem de família impenhorável, dado que a mera separação de fato não homologada não tem o condão de dissolver a sociedade conjugal. Nesse ponto, alerta Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 235) que, se assim não fosse, surgiria grande risco de fraude, uma vez que bastaria que o casal executado alegasse uma separação de fato, o que ensejaria em impenhorabilidade de dois imóveis. Por essa razão, nesses casos, a proteção da impenhorabilidade deve recair somente no imóvel ocupado pela mulher e filhos.

Por outro lado, a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região³ decidiu por manter a impenhorabilidade de dois imóveis de um executado, haja vista que considerou ambos como residência da família. No caso, o casal estava separado de fato, continuando o companheiro a residir no primeiro imóvel, enquanto as filhas e companheira residindo em um outro imóvel. Assim, baseando-se em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, foi decidido que

O entendimento do STJ preconiza que, nos casos em que a família resida no imóvel nomeado à penhora, resta afastada a exigência de que o referido bem seja o único de seu domínio para que possa ser suscitada sua impenhorabilidade. Entretanto, deve ser comprovado que o imóvel seja de moradia, para caracterizá-lo como bem de família, o que, na hipótese, ficou comprovado.

² STJ. Embargos de Divergência em REsp. nº 182.223 de 2003/SP (1999/0110360-6).

³ TRF4. 5011465-31.2013.404.7108, relator Nicolau Konkel Júnior, Terceira Turma, julgado em 13/03/2014.

2 IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.009 DE 1990

Conforme já aduzido, a Lei nº 8.009 de 1990 trata do bem de família legal, ou seja, aquele que independe de manifestação de vontade ou de ato comissivo da entidade familiar para a sua instituição, de sorte que a própria lei estabelece sua organização (DUTRA; DE ANDRADE, 2018, p. 6). Conforme ensina Caio Mário da Silva Pereira “diverso do bem de família estatuído pelo Código Civil, este tipo de bem de família é imposto pelo próprio Estado, por norma de ordem pública, em defesa da célula familiar”. (2022, p. 809). Tal instituto se revela importante norma de ordem pública, porquanto tutela não só a família, mas também a pessoa humana.

Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 205, entendendo que a Lei 8.009/1990 possui eficácia retroativa, isto é, atinge as penhoras realizadas antes da sua vigência. Tal hipótese é denominada retroatividade motivada ou justificada, com espeque na justiça social e na dignidade da pessoa (TARTUCE, 2021, p. 755).

Importante destacar como marcante característica distintiva do bem de família legal em relação ao do tratado pelo Código Civil a ausência de limitação de valor ao imóvel objeto da proteção, bem como a dispensa à necessidade de registro em cartório quanto à sua condição de bem de família, razões que ensejam na maior aplicabilidade dessa modalidade protetiva no plano concreto (DUTRA; DE ANDRADE, 2018, p. 6).

Nesse ínterim, consoante disposição do artigo 1º, parágrafo único, da lei em comento, o bem de família compreende

o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei (BRASIL, 1990).

Todavia, estão excluídos desse conceito e, portanto, sujeitos à penhora, os veículos de transporte, as obras de arte e os adornos suntuosos, conforme dita o artigo 2º da Lei nº 8.009/90.

No mais, famílias (em sua acepção ampla) que não possuem imóvel residencial próprios também estão tuteladas por essa lei, dado que, nessa hipótese, a proteção à impenhorabilidade recairá sobre seus bens móveis, desde que quitados, que guarnecem o imóvel por eles locados. (DUTRA; ANDRADE, 2018, p. 250).

Em se tratando de residência familiar constituída por imóvel rural, a impenhorabilidade será restrita à sede da moradia, com os respectivos bens móveis (artigo 4º, §2º da Lei nº 8.009/90). De acordo com a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁴, verifica-se a aplicação de tal norma no sentido de que

é possível a penhora de parte do bem que não se caracteriza como bem de família quando, levando-se em conta as peculiaridades do caso, não houver prejuízo para a área residencial do imóvel também utilizado para o exercício de comércio [...]. Hipótese em que o andar inferior do imóvel é ocupado por duas lojas, ficando restrita a moradia dos recorridos ao andar superior.

De outro lado, no que toca a pequena propriedade rural, em decorrência de expressa proteção constitucional contida no artigo 5º, inciso XXVI, uma vez trabalhada pela família e que o débito seja decorrente de sua própria atividade produtiva, esta será impenhorável em seu todo. Nesse sentido, entende a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça⁵ necessário o preenchimento de ambos os requisitos, isto é, “exige a norma constitucional e a infralegal dois requisitos para negar constrição à pequena propriedade rural: i) que a área seja qualificada como pequena, nos termos legais; e ii) que a propriedade seja trabalhada pela família. Ademais, o mesmo julgado aduz que

o bem de família agrário é direito fundamental da família rurícola, sendo núcleo intangível - cláusula pétrea -, que restringe, justamente em razão da sua finalidade de preservação da identidade constitucional, uma garantia mínima de proteção à pequena propriedade rural, de um patrimônio mínimo necessário à manutenção e à sobrevivência da família.

No mais, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que a impenhorabilidade do bem de família tem por escopo a proteção da entidade familiar, e não do devedor, motivo pela qual tal proteção é indisponível e irrenunciável, não podendo, portanto, tal bem ser dado em garantia de dívida, excetuando as hipóteses expressamente previstas em lei.⁶

Importante registrar que a impenhorabilidade do bem de família em análise também abarca o imóvel em fase de aquisição, tais quais os decorrentes de celebração de compromisso de compra e venda e os de financiamento de imóvel para fins de moradia, pois, caso contrário,

⁴ STJ. REsp n. 1.018.102/MG, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 12/8/2010, DJe de 23/8/2010

⁵ STJ. REsp n. 1.408.152/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/12/2016, DJe de 2/2/2017

⁶ STJ. EDcl no REsp nº 1.115.265/RS, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 19/06/2012, DJe de 22/06/2012

impediria que o devedor adquirisse o bem necessário para a residência familiar (GONÇALVES, 2021, p. 234). É o que decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça⁷

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BEM IMÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DIREITOS DO DEVEDOR FIDUCIANTE. PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. BEM DE FAMÍLIA LEGAL. LEI Nº 8.009/1990.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se os direitos (posse) do devedor fiduciante sobre o imóvel objeto do contrato de alienação fiduciária em garantia podem receber a proteção da impenhorabilidade do bem de família legal (Lei nº 8.009/1990) em execução de título extrajudicial (cheques).

3. Não se admite a penhora do bem alienado fiduciariamente em execução promovida por terceiros contra o devedor fiduciante, haja vista que o patrimônio pertence ao credor fiduciário, permitindo-se, contudo, a constrição dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária. Precedentes.

4. A regra da impenhorabilidade do bem de família legal também abrange o imóvel em fase de aquisição, como aqueles decorrentes da celebração do compromisso de compra e venda ou do financiamento de imóvel para fins de moradia, sob pena de impedir que o devedor (executado) adquira o bem necessário à habitação da entidade familiar.

5. Na hipótese, tratando-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, no qual, havendo a quitação integral da dívida, o devedor fiduciante consolidará a propriedade para si, deve prevalecer a regra de impenhorabilidade.

6. Recurso especial provido.

2.1 Bens protegidos e excluídos da impenhorabilidade legal

Conforme já aduzido acima, o artigo 2º da Lei nº 8.009 de 1990 afasta a impenhorabilidade dos veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos. Não obstante a jurisprudência não se revelar uníssona quanto a distinção entre bens de utilidade daqueles exorbitantes ou supérfluos, há decisões do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “o aparelho de televisão e outros utilitários da vida moderna atual, em regra, são impenhoráveis quando guarnecem a residência do devedor, exegese que se faz do art. 1º, § 1º, da Lei n. 8.009/90⁸”, bem como no sentido de eletrodomésticos como televisores, videocassetes e a linha telefônica⁹ não poderem ser considerados como objetos de luxo.

⁷STJ. REsp n. 1.677.079/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018

⁸STJ. REsp n. 875.687/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2011, DJe de 22/8/2011.

⁹STJ. REsp n. 82.067/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 26/6/1997, DJ de 29/9/1997.

Por outro lado, também é possível encontrar decisões no sentido de se afastar a impenhorabilidade de vários bens de utilidade quando estes se revelarem superiores às necessidades exigidas para o funcionamento do lar, como no caso da residência que é guarnecida por vários televisores, hipótese em que a impenhorabilidade vai proteger apenas um deles:

PROCESSUAL - IMPENHORABILIDADE - LEI 8.009/90 - ÚNICO TELEVISOR - EXISTENCIA DE VARIOS TELEVISORES.

I - A lei 8.009/90 foi concebida para garantir a dignidade e funcionalidade do lar. Não foi propósito do legislador, permitir que o prodigo e o devedor contumaz se locupletem, tripudiando sobre seus credores; II - Na interpretação da lei 8.009/90, não se pode perder de vista seu fim social; III - A impenhorabilidade não se estende a objeto de natureza suntuária; IV - Se a residência e guarnecida com varios utilitários da mesma espécie, a impenhorabilidade cobre apenas aqueles necessários ao funcionamento do lar. Os que excederem o limite da necessidade podem ser objeto de constrição; V - Se existem, na residência, varios aparelhos de televisão, a impenhorabilidade protege apenas um deles.

(REsp n. 109.351/RS, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Corte Especial, julgado em 1/7/1997, DJ de 25/5/1998, p. 4.)

No mesmo sentido

IMPENHORABILIDADE. DIREITO AO TERMINAL TELEFONICO.

I. A impenhorabilidade estabelecida pela lei 8.009/1990 alcança os moveis que guarnecem, sem exorbitância, a casa. No caso, tendo a penhora recaído sobre tres bens da mesma natureza, apenas o direito ao uso de um terminal telefônico e impenhorável. II. Recurso atendido em parte.

(REsp n. 121.634/MG, relator Ministro Fontes de Alencar, Quarta Turma, julgado em 17/6/1997, DJ de 6/10/1997, p. 49996.)

A mesma corte superior também já entendeu pela impenhorabilidade das máquinas de lavar¹⁰, fornos micro-ondas, microcomputadores, impressoras¹¹ e dos ares-condicionados¹², haja vista que “os eletrodomésticos que, a despeito de não serem indispensáveis, são usualmente mantidos em um imóvel residencial, não podem ser considerados de luxo ou suntuosos para fins de penhora”.¹³

¹⁰STJ. Rcl n. 4.374/MS, relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, julgado em 23/2/2011, DJe de 20/5/2011.

¹¹ STJ. REsp n. 691.729/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14/12/2004, DJ de 25/4/2005.

¹²STJ. REsp n. 836.576/MS, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/11/2007, DJ de 3/12/2007.

¹³ STJ. REsp n. 488.820/SP, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 8/11/2005, DJ de 28/11/2005.

Por outro lado, a corte já entendeu por não estarem abrigados pela impenhorabilidade a esteira elétrica e o piano de parede, visto que

[...] a esteira elétrica e o piano de parede não estão abrigados pela impenhorabilidade; a primeira por tratar-se de bem que, de ordinário, não é integrante daqueles que guarnecem uma casa de moradia; e o piano porque se subsume dentro do conceito de bem suntuoso [...].¹⁴

No mesmo sentido de se considerar o piano adorno suntuoso:

quanto ao piano, não há nos autos qualquer elemento a indicar que o instrumento musical seja utilizado pelo Recorrente como meio de aprendizagem, como atividade profissional ou que seja ele bem de valor sentimental, devendo ser considerado, portanto, adorno suntuoso. Incidência do disposto no artigo 2º da Lei 8.009/90¹⁵

Ainda acerca da natureza do piano, também é possível destacar decisões que o consideram albergado pela impenhorabilidade: “*in casu*, não se verifica exorbitância ou suntuosidade do instrumento musical (piano), sendo indispensável ao estudo e futuro trabalho das filhas da Embargante”.¹⁶

Outrossim, como visto acima, enquanto geladeiras são consideradas equipamentos que guarnecem a residência familiar, sendo, portanto, impenhoráveis, dado que são essenciais à habitabilidade condigna¹⁷, também é possível encontrar decisões que afastam referida proteção aos frígobares, como no caso da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, que os considerou passíveis de penhora, porquanto “não se vislumbra sua essencialidade e a sua penhora não interferirá na manutenção básica da vida familiar”¹⁸, os elencando, portanto, como bens supérfluos.

Como visto, o critério para definição de “bem suntuoso” revela-se muito subjetivo, razão pela qual a questão da impenhorabilidade torna-se casuística. Por essa razão, há de se encontrar jurisprudência no sentido de dar maior objetividade quanto à definição dos bens que são passíveis ou não de penhora, como a adoção do critério da duplicidade dos bens indicados à penhora, isto é, “os bens que guarnecem a residência são impenhoráveis, a teor da disposição

¹⁴ STJ. REsp n. 371.344/SC, relator Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 26/8/2003, DJ de 22/9/2003.

¹⁵ STJ. REsp n. 198.370/MG, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 16/11/2000, DJ de 5/2/2001.

¹⁶ STJ. REsp n. 207.762/SP, relator Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 27/3/2000, DJ de 5/6/2000.

¹⁷ STJ. REsp n. 260.502/RS, relator Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 17/9/2002, DJ de 18/11/2002.

¹⁸ TJPR. 0001585-35.2019.8.16.0185, Curitiba, relator Juiz De Direito Substituto em Segundo Grau Everton Luiz Penter Correa, 1ª Câmara Cível, julgado em 11/05/2020.

da Lei 8.009/90, excetuando-se aqueles encontrados em duplicidade, por não se tratarem de utensílios necessários à manutenção básica da unidade familiar”¹⁹.

No mesmo sentido, importante registrar a sugestão feita por Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini (2017) para a adoção de critérios de aferição do “padrão de vida médio” por meio de índices estabelecidos pelo IBGE, isto é

deve-se levar em conta a média nacional de conforto, isso é, o padrão de vida médio da sociedade brasileira, que pode ser aferido, por exemplo, de acordo com índices fornecidos pelo IBGE, elaborados com base em critérios científicos. Não sendo assim, estar-se-ão deixando fora da possibilidade de incidência de penhora bens que, para a maioria da população, são suntuosos, no sentido de serem absolutamente desnecessários para a manutenção da dignidade humana, e afastados, portanto, do critério da essencialidade para o funcionamento de uma residência.

Nesse passo, resta nítido que o Superior Tribunal de Justiça considera que a impenhorabilidade abrange não apenas os bens indispensáveis à moradia, como também aqueles necessários à habitabilidade condigna. Conforme demonstrado acima, o entendimento jurisprudencial confere ao texto legal interpretação ampliativa, vez que tutela os bens necessários à vida familiar contemporânea (XAVIER, 2018).

No mais, importante registrar a Súmula 486 do Superior Tribunal de Justiça que assevera: “É impenhorável o único imóvel residencial do devedor que esteja locado a terceiros, desde que a renda obtida com a locação seja revertida para a subsistência ou a moradia da sua família”. Destaque-se que referida súmula vai de encontro ao teor do dispositivo legal contido no artigo 1º da Lei nº 8.009 de 1990, haja vista que este determina como requisito elementar para a incidência da impenhorabilidade a residência do casal ou entidade familiar no imóvel.

De acordo com Adriano Ferriani (MIGALHAS, 2012) a demonstração da utilização da renda obtida pela locação em prol da própria subsistência ou moradia da família é subjetiva, dado que dinheiro é bem fungível, isto é, não pode ser identificada, com precisão e segurança, a maneira de como são gastos os valores oriundos do aluguel. Por outro lado, o autor reconhece a importância da interpretação feita pela corte superior, visto que essa tem como escopo a proteção à moradia (direito social insculpido no artigo 6º da Constituição Federal). Finalmente, o autor conclui pela inconsistência que se verifica quanto à extensão da interpretação da norma conferida pela súmula no sentido de que

se o objetivo de tal entendimento é o de proteger a dignidade e a moradia do devedor, por que então determinar a impenhorabilidade apenas do imóvel

¹⁹ STJ. REsp n. 533.388/RS, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/11/2004, DJ de 29/11/2004.

residencial alugado? Pela mesma razão, o imóvel comercial alugado pode possibilitar renda destinada à subsistência e moradia do devedor em outro local.

No que toca às exceções da impenhorabilidade do bem de família legal, conforme ensina Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 236), o rol contendo tais exceções à regra geral é taxativo, isto é, *numerus clausus*, de modo que não há de se cogitar incluir outra hipótese diversa daquelas previstas por meio de interpretação extensiva. Nesse sentido decidiu a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça

O escopo da Lei 8.009/90 não é proteger o devedor contra suas dívidas, mas visa à proteção da entidade familiar no seu conceito mais amplo, motivo pelo qual as hipóteses de exceção à impenhorabilidade do bem de família, em virtude do seu caráter excepcional, devem receber interpretação restritiva [...] O art. 3º, VI, da Lei 8.009/90 representa norma de exceção à ampla proteção legal conferida ao bem de família. Dessa forma, a regra interpretativa aplicável não deve ser estendida a outras hipóteses não previstas pelo legislador.²⁰

No mesmo sentido da interpretação restritiva das exceções

O art. 3º, V, da Lei nº 8.009/90 representa norma de exceção à ampla proteção legal conferida ao bem de família; dessa forma, a regra interpretativa aplicável não deve ser estendida a outras hipóteses não previstas pelo legislador, uma vez que, do contrário, estar-se-ia ampliando as restrições à proteção legal.²¹

Ademais, a Lei 8.009/1990 ostenta natureza excepcional, de modo que as exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família são previstas de forma taxativa, sendo insuscetíveis de interpretação extensiva.²²

O artigo 5º da Lei nº 8.009 de 1990 assevera que, para efeito da impenhorabilidade legal, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente. Nesse ínterim, referida permanência tem o sentido de moradia duradoura, definitiva e estável, não comportando os bens utilizados de maneira eventual, pois este é o escopo da norma em comento²³. Assim, é certo que é inaplicável interpretação extensiva neste comando normativo a fim de abrigar bem imóvel que não contém características de moradia

²⁰ STJ. AgInt no REsp n. 1.357.413/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/10/2018, DJe de 25/10/2018.

²¹ STJ. AgInt no REsp n. 1.561.079/DF, relator Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador Convocado do TRF 5ª Região), Quarta Turma, julgado em 26/6/2018, DJe de 29/6/2018.

²² STJ. REsp n. 1.074.838/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/10/2012, DJe de 30/10/2012.

²³ STJ. REsp n. 1.400.342/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/10/2013, DJe de 15/10/2013.

permanente, pois o objetivo da norma é rechaçar a blindagem do bem imóvel que serve para uso eventual ou recreativo²⁴.

Dessarte, importante registrar a recente decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que definiu a possibilidade de penhora do bem de família para quitar débito oriundo de contrato de empreitada global celebrado para a construção do próprio imóvel. No caso, o mérito versava sobre a interpretação do artigo 3º, II da Lei nº 8.009 de 1990, onde se lê:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

II - pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; (BRASIL, 1990).

No caso, entendeu a relatora do processo que a impenhorabilidade do bem de família não é absoluta, haja vista que a própria lei estabelece exceções a essa proteção, como é o caso do dispositivo supratranscrito. Isto posto, em consonância com a interpretação restritiva que deve ser aplicada para as hipóteses de exceção da impenhorabilidade do bem de família legal, a decisão afastou a proteção conferida ao bem de família no presente caso, dado que considerou haver peculiaridade entre a dívida relativa ao contrato de empreitada global com o dispositivo supratranscrito (haja vista que o empreiteiro se obrigou a construir a obra e fornecer os respectivos materiais) considerando a preocupação do legislador em “[...] impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros” e que, portanto,

da exegese comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição, construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a contrato de empreitada global, porque viabiliza a construção do imóvel, está abrangida pela exceção prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.²⁵

Conforme exposto acima, o Superior Tribunal de Justiça tem flexibilizado as hipóteses de incidência da proteção da impenhorabilidade, no sentido de cada vez mais aplicar interpretação ampliativa em prol da proteção do bem de família, mormente no que toca à edição

²⁴ STJ. AgInt no REsp n. 1.745.395/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 22/11/2018.

²⁵ STJ. REsp n. 1.976.743/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 11/3/2022.

das Súmulas 364 e 486. Com efeito, não restam dúvidas que tais interpretações ampliativas ensejam em julgamentos díspares nos tribunais brasileiros, a exemplo da necessidade da efetiva residência da família no imóvel protegido pela impenhorabilidade onde, por um lado, encontramos decisões que seguem referidas súmulas da corte superior (flexibilizando a necessidade da residência, portanto) e, por outro, também encontramos decisões que mantêm interpretação restritiva quanto a exigência da residência da família, como no caso da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que manteve a sentença de 1º grau no sentido de afastar a impenhorabilidade do bem de família sobre um terreno em que o devedor estava construindo um imóvel para sua futura moradia, sob o argumento de que o “imóvel não serve de sua residência, pelo menos por enquanto”²⁶, ou seja, referida decisão observou a literalidade contida no artigo 1º da Lei nº 8.009 de 1990, conforme trecho de sentença reproduzido e acolhido pelo acórdão

se o imóvel ainda está em construção, não se trata de imóvel residencial, mas apenas de um lote de terreno, com área de 500,50 m2, tanto que nele não reside o Embargante. Tem apenas expectativa de término da construção. Porém, não há prova de previsão do término da construção, menos ainda que a edificação terá o destino de residência do Embargante e de sua prole.

Ainda, destaca-se a decisão proferida pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁷ no sentido de afastar a incidência da impenhorabilidade do bem de família quando há violação do princípio da boa-fé objetiva nas relações negociais. No caso em apreço, o devedor deu em garantia um imóvel sabidamente protegido pela impenhorabilidade legal para depois alegar a impossibilidade da penhora por se tratar de bem de família. Nesse caso, decidiu a corte que

A questão da proteção indiscriminada do bem de família ganha, contudo, novas luzes quando confrontada com condutas que vão de encontro à própria ética e à boa-fé, que devem permear todas as relações negociais. Afinal, não se pode olvidar da máxima de que a nenhum é dado beneficiar-se de sua própria torpeza, isto é, não pode o devedor ofertar bem em garantia que é sabidamente residência familiar para, posteriormente, vir a informar que tal garantia não encontra respaldo legal, pugnando pela sua exclusão. A corroborar com tal raciocínio, tem-se também a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*). Este entendimento conduz à conclusão de que, mesmo sendo impenhorável o bem de família, ainda que indicado à penhora pelo próprio devedor, não há que ser a mesma anulada em caso de ma-fé calcada em comportamentos contraditórios deste.

²⁶ TRT-3. AP: 00828200708103000 MG 0082800-86.2007.5.03.0081, relator Julio Bernardo do Carmo, Quarta Turma, DJe de 04/03/2013.

²⁷ STJ. REsp n. 1.782.227/PR, relatora Ministra Nancy Andrihghi, Terceira Turma, julgado em 27/8/2019, DJe de 29/8/2019.

Destaca-se, também, a exceção à impenhorabilidade do bem de família legal referente ao devedor de pensão alimentícia, onde se lê:

Art. 3º A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo se movido:

III – pelo credor da pensão alimentícia, resguardados os direitos, sobre o bem, do seu coproprietário que, com o devedor, integre união estável ou conjugal, observadas as hipóteses em que ambos responderão pela dívida; (BRASIL, 1990).

Nas palavras de Carlos Roberto Gonçalves (2021, p. 236), tal exceção se justifica plenamente, haja vista que a necessidade familiar é mais premente do que a de moradia. Nesse mesmo sentido, merece registrar o entedimento da Terceira Turma do Superior Tribunal Justiça²⁸ no sentido de que a proteção da impenhorabilidade do bem de família não pode ser oposta ao credor da pensão alimentícia oriunda de indenização por ilícito, vez que

a pensão alimentícia é prevista no artigo 3.º, inciso III, da Lei n. 8.009/90, como hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família. E tal dispositivo não faz qualquer distinção quanto à causa dos alimentos, se decorrente de vínculo familiar ou de obrigação de reparar danos.

No mais, evidencia-se que a Lei nº 13.144 de 2015 alterou a redação do inciso supratranscrito, mantendo a possibilidade de penhora do bem de família do devedor de alimentos, contudo, asseverou que ficam resguardados os direitos do coproprietário, seja este cônjuge ou companheiro. Nessa hipótese, a penhora recai tão somente sobre a meação do devedor, de maneira a preservar a meação do cônjuge ou companheiro (GONÇALVES, 2021, p. 237).

2.2 O imóvel residencial de luxo ou de alto padrão

Imperioso destacar que o artigo 3º da Lei nº 8.009 de 1990, dentre suas hipóteses de exceções da impenhorabilidade do bem de família, não faz nenhuma discriminação no que toca ao valor do imóvel. Nesse passo, destaca-se o entedimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça²⁹ no sentido de que

²⁸ STJ. REsp n. 1.186.225/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 4/9/2012, DJe de 13/9/2012.

²⁹ STJ. REsp n. 1.351.571/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 11/11/2016.

a lei não prevê qualquer restrição à garantia do imóvel como bem de família relativamente ao seu valor, tampouco estabelece regime jurídico distinto no que tange à impenhorabilidade, ou seja, os imóveis residenciais de alto padrão ou de luxo não estão excluídos, em razão do seu valor econômico, da proteção conferida aos bens de família consoante os ditames da Lei 8009/90. O momento evolutivo da sociedade brasileira tem sido delineado de longa data no intuito de salvaguardar e elastecer o direito à impenhorabilidade ao bem de família, de forma a ampliar o conceito e não de restringi-lo, tomando como base a hermenêutica jurídica que procura extrair a real pretensão do legislador e, em última análise, a própria intenção da sociedade relativamente às regras e exceções aos direitos garantidos, tendo sempre em mente que a execução de crédito se realiza de modo menos gravoso ao devedor consoante estabelece o artigo 620 do CPC/73, atual 805 no NCPC.

No mesmo sentido, a Quarta Turma da corte superior ³⁰ asseverou que “ainda que valioso o imóvel, esse fato não retira sua condição de serviente a habitação da família, pois o sistema legal repele a inserção de limites à impenhorabilidade de imóvel residencial”.

Interessante ressaltar o acórdão proferido pela corte superior ³¹ que, ao rechaçar a possibilidade de penhora parcial do bem imóvel de alto valor, aduziu que a

tese referente ao valor do bem, para fins de se definir acerca da impenhorabilidade ou não, chegou a ser proposta pelo projeto de Lei n° 51, de 2006 (n° 4.497/04 na Câmara dos Deputados), o qual pretendia inserir um parágrafo único ao artigo 650, do Código de Processo Civil, para possibilitar a penhora de "imóvel considerado bem de família, se de valor superior a 1000 (mil) salários mínimos, caso em que, apurado o valor em dinheiro, a quantia até aquele limite será entregue ao executado, sob cláusula de impenhorabilidade.” Contudo, tal hipótese foi vetada sob o argumento de que o Projeto de Lei quebrou o dogma da impenhorabilidade absoluta do bem de família, enfraquecendo a tradição surgida com a Lei no 8.009, de 1990, no sentido da impenhorabilidade do bem de família independentemente do valor.

Todavia, ainda é possível cogitar a possibilidade de penhora parcial do imóvel de alto valor, desde que possível o seu desmembramento sem a sua descaracterização³², vez que o Superior Tribunal de Justiça dispõe de decisões nesse sentido, haja vista que a Quarta Turma³³ da corte superior aduziu que

pelas peculiaridades da espécie, preservada a parte principal da residência em terreno com área superior a 2.200 m², com piscina, churrasqueira, gramados, não viola a Lei 8.009/90 a decisão que permite a divisão da propriedade e a penhora sobre as áreas sobejantes.

³⁰ STJ. REsp n. 715.259/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 5/8/2010, DJe de 9/9/2010.

³¹ STJ. REsp n. 1.178.469/SP, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, julgado em 18/11/2010, DJe de 10/12/2010.

³² STJ. REsp n. 326.171/GO, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, julgado em 28/8/2001, DJ de 22/10/2001.

³³ STJ. REsp n. 139.010/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 21/2/2002, DJ de 20/5/2002.

Ainda nesse sentido, também é possível a “construção sobre imóvel contíguo ao bem de família, que possua matrícula própria no Registro de Imóveis, sem que se viole a norma insculpida no art. 1º da Lei nº 8.009/90”³⁴.

Dessarte, fica nítido que, para fins de penhora parcial do imóvel protegido pela impenhorabilidade, a questão da possibilidade de desmembramento do imóvel é mais relevante do que a análise de seu valor em si (isto é, se o imóvel é considerado luxuoso ou não). Por conta disso, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça³⁵ admitiu a penhora de imóvel contíguo ao bem de família, que possui matrícula própria no Registro de Imóveis, sem que isso violasse o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 8.009/90:

Se a residência do devedor abrange vários lotes contíguos e alguns destes suportam apenas acessões voluptuárias (piscina e churrasqueira) é possível fazer com que a penhora incida sobre tais imóveis, resguardando-se apenas aquele em que se encontra a casa residencial. Imóveis distintos, ainda que contíguos, podem ser desmembrados, para que se faça a penhora.

Ademais, vale apontar que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento acerca da impenhorabilidade das vagas de garagem com a edição da Súmula 449, a saber: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”. Nesse sentido, importa destacar o recente julgamento da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho³⁶ que, no caso em apreço, decidiu que, por não haver dúvidas de que as vagas não têm matrículas próprias no registro de imóveis e, portanto, estão vinculadas aos respectivos imóveis de propriedade das devedoras, são albergadas pela proteção da impenhorabilidade do bem de família.

³⁴ STJ. AgInt no AREsp n. 1.223.067/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 16/4/2019.

³⁵ STJ. REsp 624355, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 07/05/2007, DJe de 28/05/2007.

³⁶ TST. RR-1265-18.2014.5.09.0019, 1ª Turma, relator Ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior, DJe de 16/08/2022.

3 O BEM DE FAMÍLIA E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Importante destacar que o artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988 tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, sendo esse entendido como um “superprincípio” e, reconhecendo a subordinação dos outros preceitos constitucionais à dignidade da pessoa humana, Ingo Wolfgang Sarlet o descreve como

“o reduto intangível de cada indivíduo e, neste sentido, a última fronteira contra quaisquer ingerências externas. Tal não significa, contudo, a impossibilidade de que se estabeleçam restrições aos direitos e garantias fundamentais, mas que as restrições efetivadas não ultrapassem o limite intangível imposto pela dignidade da pessoa humana” (2005, p. 124).

Nas palavras de Alexandre de Moraes, a dignidade da pessoa humana deve ser entendida como um valor espiritual e moral inerente à pessoa, este que é manifestado na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, o que enseja o respeito por parte de terceiros, constituindo um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve garantir e que, somente de forma excepcional, pode sofrer limitações, mas, sempre, sem descuidar da essencial estima que toda pessoa merece (2021, p. 48).

Não obstante o texto constitucional elencar referido princípio como núcleo axiológico que norteia todo o ordenamento jurídico pátrio, sua importância também é aferida no cenário internacional, como ocorre na Declaração Universal dos Direitos Humanos - que, apesar de sua natureza jurídica ser, tecnicamente, de resolução (isto é, tratando-se de recomendação), parcela dos doutrinadores a entendem como norma de força jurídica obrigatória e vinculante (OLIVEIRA, 2016, p. 88) - que traz como proposição norteadora a dignidade da pessoa humana inerente a todos os seres humanos e, em seu artigo 1º, assevera que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.” (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1948).

Nesse sentido, no que toca à interação família-dignidade, Gustavo Tepedino ensina que

“a família, embora tenha ampliado, com a Carta de 1988, o seu prestígio constitucional, deixa de ter valor intrínseco, como instituição capaz de merecer tutela jurídica pelo simples fato de existir, passando a ser valorada de maneira instrumental, tutelada na medida em que - e somente na exata medida em que - se constitua em um núcleo intermediário de desenvolvimento da personalidade dos filhos e de promoção da dignidade dos seus integrantes. (2004, p. 398)

De acordo com Luís Roberto Barroso, a dignidade humana identifica a autonomia individual, isto é, a capacidade de cada indivíduo possuir autodeterminação para fazer suas escolhas existenciais e viver seu ideal de vida, sendo a ela assegurado um mínimo existencial que a poupe da privação de bens vitais. Assim, a o exercício da autonomia pressupõe a observância ao mínimo existencial das pessoas (2022, p. 200).

Neste passo, importante trazer o seguinte julgado da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça como exemplo de aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana no direito de família, sobretudo no que toca à impenhorabilidade do imóvel residencial da pessoa solteira

CIVIL. IMÓVEL QUE SERVE DE RESIDÊNCIA PARA PESSOA SOLTEIRA. IMPENHORABILIDADE. O imóvel que serve de residência para pessoa solteira está sob a proteção da Lei nº 8.009, de 1990, ainda que ela more sozinha. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 412.536/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Terceira Turma, julgado em 3/10/2002, DJ de 16/6/2003, p. 334.)

Assim, depreende-se que o escopo da Lei nº 8.009 de 1990 é a tutela da pessoa e não de um grupo determinado, como a família em si e, dessa forma, são protegidos a dignidade da pessoa humana e o direito constitucional à moradia (TARTUCE, 2021, p. 28).

4 O BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO

Inicialmente, importante registrar que o instituto da fiança está previsto no artigo 818 do Código Civil, prevendo que “pelo contrato de fiança, uma pessoa garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra” (BRASIL, 2002). Nesse sentido, é possível aduzir que a fiança se trata do contrato acessório em que o fiador garante o cumprimento da obrigação na eventualidade de seu inadimplemento pelo afiançado. Dentre os efeitos da fiança, estão o benefício de ordem (previsto no artigo 827 do Código Civil) que, em síntese, consiste no direito de o fiador exigir que os bens do afiançado sejam primeiro executados, desde que apresente bens livres e desembarcados, de propriedade do devedor, situados no município (JUNIOR, 2022, p. 1428).

Ocorre que, pela disposição contida no artigo 3º, inciso VII da Lei nº 8.009 de 1990, a impenhorabilidade do bem de família não é oponível em obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação, ou seja, na eventualidade de o locatário não adimplir com o débito locatício na execução, esta poderá recair sobre o fiador que, por sua vez, responderá inclusive com seu único bem imóvel (bem de família).

Referido inciso não estava originalmente no texto da Lei nº 8.009 de 1990, mas foi incluído por meio da Lei nº 8.245 de 1991, que contemplou tal possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato locatício, ensejando diversos problemas de ordem social, todavia, a jurisprudência se pacificou no sentido da inaplicabilidade da Lei do Bem de Família à fiança locatícia, mas o tema voltou a ser discutido com o advento da Emenda Constitucional 26/2000 (JUNIOR, 2022, p. 1456).

A Emenda Constitucional 26/2000 inseriu o direito fundamental à moradia dentre os direitos sociais insculpidos no artigo 6º da Constituição Federal e, com isso, fez surgir decisões no Supremo Tribunal Federal³⁷ no sentido de elidir a possibilidade de penhora do único imóvel residencial do fiador em contrato locatício, sob o fundamento de que a Lei nº 8.245 de 1991 não teria sido recepcionada pelo texto constitucional, haja vista que, nas palavras do Ministro relator Carlos Velloso

Posto isso, veja-se a contradição: a Lei 8.245, de 1991, excepcionando o bem de família do fiador, sujeitou o seu imóvel residencial, imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, à penhora. Não há dúvida que ressalva trazida pela Lei 8.245, de 1991, inciso VII do art. 3º feriu de morte o princípio isonômico, tratando desigualmente situações iguais, esquecendo-se do velho brocardo latino: ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio, ou em

³⁷ STF. RE n. 352.940-4/SP, relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 25/04/2005, DJ de 09/05/2005.

vernáculo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito. Isto quer dizer que, tendo em vista o princípio isonômico, o citado dispositivo, inciso VII do art. 3º, acrescentado pela Lei 8.245/91, não foi recebido pela EC nº 26, de 2000. Essa não recepção mais se acentua diante do fato de a EC nº 26, de 2000, ter estampado, expressamente, no art. 6º, CF, o direito à moradia como direito fundamental de 2ª geração, direito social. Ora, o bem de família – Lei 8.009/90, art. 1º – encontra justificativa, foi dito linha atrás, no constituir o direito à moradia um direito fundamental que deve ser protegido e por isso mesmo encontra garantia na Constituição.

Todavia, tal precedente formado em 2005 não prevaleceu na suprema corte, uma vez que, no ano seguinte, esta decidiu por admitir a penhora do bem de família do fiador em contrato locatício, por entender que não existiria afronta ao direito fundamental à moradia do artigo 6º da Constituição Federal³⁸ e, por ter sido julgado em sede de repercussão geral, teve o condão de vincular os demais órgãos jurisdicionais.

Nesse mesmo sentido adotado pelo Supremo Tribunal Federal, também seguiu o Superior Tribunal de Justiça: “Este Superior Tribunal de Justiça, na linha do entendimento do Supremo Tribunal Federal, firmou jurisprudência no sentido da possibilidade de se penhorar, em contrato de locação, o bem de família do fiador, ante o que dispõe o art. 3º, VII da Lei 8.009/90”.³⁹

De arremate, o Superior Tribunal de Justiça uniformizou tal entendimento por meio da Súmula 549, asseverando que “é válida a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação”.

Em contrapartida, em recente decisão, o Supremo Tribunal Federal voltou a discutir o tema, proferindo decisão⁴⁰ em sentido diverso, isto é, sustentando que não poderia ser penhorado o único imóvel do fiador em contrato de locação se a fiança fora concedida em razão de locação não comercial.

Como visto, a constante mudança de orientação judicial revela notável insegurança jurídica no direito pátrio e, nas palavras de Luiz Antonio Scavone Junior (2022, p. 1461), “tantas alterações de entendimento são funestas à segurança jurídica e, portanto, à paz social, notadamente quando provenientes de um Tribunal de Uniformização” e acrescenta, alertando que “caso esse entendimento prosperasse, retornar-se-ia à necessidade de os locadores de imóveis não residenciais se acautelarem e exigirem outra garantia ou verificarem com cuidado se o imóvel pertencente ao garante não se trata do seu único imóvel residencial”. Entretanto,

³⁸STF. RE 407688/AC, relator Ministro Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 08/02/2006, DJ de 06/10/2006.

³⁹STJ. AgRg no REsp n. 1.088.962/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 15/6/2010, DJe de 30/6/2010.

⁴⁰STF, RE 605709, relator Ministor Dias Toffoli, relatora para acórdão Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 12/06/2018, DJe em 15/02/2019.

como referido Recurso Extraordinário dissonante não foi julgado em sede de repercussão geral (diferentemente do que ocorreu com o RE 407.688-8 2006), acórdãos de tribunais estaduais impuseram resistência para aplicá-lo, a exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo⁴¹, decidindo pela “impossibilidade da aplicação da tese firmada pela 1ª Turma do C. STF, no julgamento do RE 605.709/SP, por tratar de entendimento isolado, de acordo com as circunstâncias analisadas, sem efeito vinculante em relação aos Tribunais inferiores”.

Finalmente, por meio do Tema 1.091, o Superior Tribunal de Justiça afirmou a tese de que “é válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990”, seguindo a mesma interpretação do Tema 1.127 proferido pelo Supremo Tribunal Federal, trazendo, portanto, maior segurança jurídica nos contratos locatícios, rechaçando decisões díspares proferidas pelos tribunais estaduais.

⁴¹ TJSP, Agravo de Instrumento 2050526-39.2020.8.26.0000, relator Carmen Lucia da Silva, 25ª Câmara de Direito Privado, julgado em 28/05/2020, DJe em 28/05/2020.

5 CONCLUSÃO

O conjunto da pesquisa desenvolvida no presente trabalho teve como escopo elucidar a tutela do bem de família conferida pela Lei nº 8.009 de 1990, revelando seu basilar objetivo de preservar o patrimônio da entidade familiar, estando, portanto, intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Inicialmente, viu-se que o instituto da impenhorabilidade do bem de família, importado do direito americano, serviu para proteger o bem imóvel de uso da família contra alienações judiciais forçadas decorrentes de débitos posteriores, sendo incluído no direito brasileiro por meio do Código Civil de 1916 e, posteriormente, no que toca ao produtor rural, tratado pela Constituição de 1988. Finalmente, com o advento da Lei nº 8.009 de 1990, o tema foi devidamente regulamentado, trazendo a figura do bem de família legal, isto é, aquele que prescinde de registro para que seja albergado pela benesse.

Como visto, jurisprudência e doutrina tendem a interpretar o conceito de “família” em sua acepção mais ampla, abarcando o maior número de manifestações familiares, incluindo os solteiros, separados e viúvos, tudo no sentido de conferir proteção abrangente para a célula familiar.

Posteriormente, analisou-se o sistema da impenhorabilidade do bem de família conferido pela Lei nº 8.009 de 1990, este que, por sua vez, trouxe importante salvaguarda aos bens utilizados pela família em face da penhora, que, sem dúvidas, mostrou-se muito mais eficaz do que o sistema da impenhorabilidade voluntária prevista no Código Civil, vez que este último depende de registro em cartório, bem como apresenta limitações relativas ao valor do bem objeto da proteção.

A partir da zelosa análise acerca dos bens que estão abarcados pela proteção conferida pela Lei do Bem de Família, foi revelada a subjetividade contida na expressão “adornos suntuosos”, já que estes não se submetem à impenhorabilidade, situação que enseja nas mais díspares decisões proferidas pelos tribunais pátrios, haja vista que a análise do enquadramento do bem de família como supérfluo ou não depende de criterioso estudo casuístico da situação posta em discussão.

Também foi tratada a questão do imóvel residencial de luxo ou de alto padrão, isto é, se tais bens estariam ou não submetidos à impenhorabilidade do bem de família, situação que, por entendimento jurisprudencial majoritário, tem resposta positiva, ou seja, entende-se que, pelo fato de a lei não fazer nenhuma discriminação quanto ao valor do imóvel, ainda que seja de alto padrão, está abrangido pela impenhorabilidade. Neste passo, depreende-se que tal entendimento

é questionável, porquanto o objetivo da Lei do Bem de Família é preservar o direito à moradia e a dignidade da pessoa humana de sorte que, o devedor que tem seu imóvel de alto padrão protegido pela impenhorabilidade, por vezes, é capaz de continuar vivendo em situação de dignidade ainda com o deferimento da penhora de seu imóvel (como, por exemplo, vindo residir em outro imóvel), situação que parece não se coadunar com os princípios da isonomia e razoabilidade.

Viu-se, também, a discutida questão da possibilidade de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação que a Lei do Bem de Família traz, situação que, embora muito discutida no âmbito dos tribunais superiores, encontra divergências jurisprudenciais, mas que, atualmente, é tida como válida e constitucional. Todavia, tal entedimento é amplamente controverso, uma vez que não parece atender aos princípios da isonomia e proporcionalidade a situação em que o fiador se sujeite a penhora de seu único bem de família para satisfazer a obrigação do devedor principal, enquanto este, opondo a impenhorabilidade de seu bem de família, disponha de situação mais vantajosa daquela atribuída ao fiador (FELTRIN; JU, 2022). É de se imaginar que, nestes casos, prestigiou-se a atividade imobiliária, uma vez que, na eventualidade do afastamento da penhora do bem de família do fiador, surgiria forte abalo na atividade empresarial locatícia, já que os locadores passariam a exigir outras espécies de garantias a serem prestadas pelos locatários, onerando e embaraçando o livre exercício da atividade econômica.

REFERÊNCIAS

- ABELHA, Marcelo. **Manual de Execução Civil**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense LTDA, 2019.
- BARROSO, Luís R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos Fundamentais**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 8.009 de 1990, de 29 de março de 1990**. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 30 mar. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18009.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 mar. 2022.
- CREDIE, Ricardo Arcoverde. **Bem de família: teoria e prática**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; e OLIVEIRA, Rafael Alexandria de; **Curso de Direito Processual Civil: Execução**, v. 5. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Execução Civil**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DUTRA, Maristela Aparecida; DE ANDRADE, Fernanda Aparecida Borges. Impenhorabilidade do bem de família. **Revista Jurídica UNIARAXÁ**, Araxá, v. 21, n. 20, p. 245-268, 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Jur%C3%ADica-UNIARAX%C3%81_21_n.20.11.pdf. Acesso em: 20 ago. 2022.
- FELTRIN, Gabriele; JU, Jaime Shejong. Penhora do bem de família do fiador em contrato de locação comercial. **Revista Consultor Jurídico**. 14 set. 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-set-14/feltrin-shejong-ju-penhora-bem-familia-fiador>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- FERRIANI, Adriano. **A súmula 486 do STJ**. 2012. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/civilizalhas/161324/a-sumula-486-do-stj>. Acesso em 18 ago. 2022.
- GOLÇALVES, Carlos R. **Direito Civil Brasileiro**. v. 6. Direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JUNIOR, Luiz Antonio S. **Direito Imobiliário**: Teoria e Prática. 18. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MORAES, Alexandre D. **Direitos Humanos Fundamentais**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves D. **Direitos Humanos**. São Paulo: Método, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 25 mar. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da S. **Instituições de Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Código Civil anotado**. Porto Alegre: Síntese, 2004

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: Direito de Família. v. 5. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021.

TEPEDINO, Gustavo. **A disciplina civil constitucional das relações familiares**: Temas de direito civil. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: execução. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

XAVIER, Camila Costa. O bem de família. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 19-30, 2018. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/235032262.pdf>. Acesso em: 05 ago. 2022.

TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, Lucas Reis Bachega, discente regularmente matriculado na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 31865895, período Matutino, turma B tendo realizado o TCC com o título: A impenhorabilidade do Bem de Família da Lei nº 8.009/1990 sob a orientação do Professor Dr. Luís Eduardo Simardi Fernandes, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 07 de novembro de 2022.

Lucas Reis

Assinatura do discente